



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº 100/2019

**CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
TIJUCAS/SC**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Censo Municipal de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Tijucas, programa permanente para reconhecer o número, as condições que se encontram e a localização de animais domésticos nas Zonas Urbanas e Rurais de Tijucas.

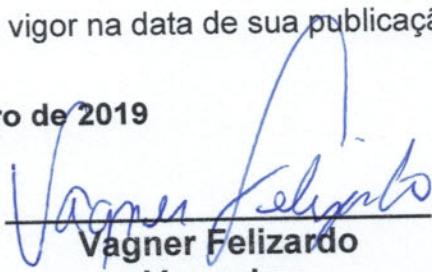
Art. 2º Fica ao encargo da Secretaria de Saúde do Município de Tijucas, o levantamento, que deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos, preenchendo um formulário, contendo os seguintes questionamentos:

- 1) Número de animais de estimação na propriedade
- 2) Espécie, sexo dos animais e idade
- 3) Condição Reprodutiva (Castrado ou não)
- 4) Tipo de alimentação e período em que é fornecida
- 5) Vacinado ou não
- 6) Desverminado ou não
- 7) Condições do Abrigo
- 8) Identificação do Recenseador

Parágrafo Único – Este serviço deverá ser realizado pelo agente comunitário de saúde que já faz esse serviço de visitar as casas regularmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 06 de novembro de 2019


Vagner Felizardo
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratiucas@camaratijucas.sc.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 09/11/19
Assinatura
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



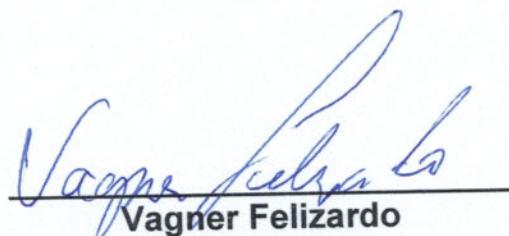
03

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por objetivo auxiliar os protetores que terão mais controle da quantidade de animais e das condições em que se encontram, e também coibir o abandono. Além disso, manter a Secretaria de Agricultura atualizada quanto a quantidade de animais que ainda necessitam de castração, vacinação e outro tipo de atendimento. Tendo em visto que em breve a sala de castração vai estar em pleno funcionamento, esses números serão de grande importância.

O projeto não gera custos pois a mão de obra usada já será a que o Município já dispõe.

Por esses motivos e com o objetivo de incentivar as boas práticas para cuidados dos animais, solicito aos nobres Edis a aprovação do referido Projeto.



Vagner Felizardo
Vagner Felizardo

Vereador



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



05

Memorando nº. 101/2019/SELEG

Tijucas/SC, 06 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Encaminhamento de Projeto

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 100/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 06/11/19 HORA: ____:
NOME: Vilson Natálio Silvino
ASSINATURA: Danilo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



06

Parecer conjunto

Trata-se do PL 100/2019 que “cria o censo municipal de animais domésticos, no âmbito do município de Tijucas/SC e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 100/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: ___/___/___

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



07

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 100/2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 10);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 08);
- c) Publicou-se (folha 09);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 09 e 10).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 11 de 11 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ HORA: ____ : ____

NOME:

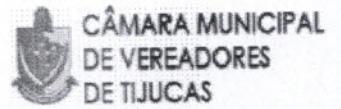
ASSINATURA:

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS: PL Nº 099/2019 - LEGISLATIVO PL Nº 100/2019 - LEGISLATIVO PR Nº 030/2019 - LEGISLATIVO**

De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 11/11/2019 10:26



Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 099/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 100/2019 - LEGISLATIVO

PR Nº 030/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 100/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

Apresentação: 6 de Novembro de 2019

Autor: Vagner Felizardo

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 8 de Novembro de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Materia](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) | [Compartilhar Igual](#)

Publicado em
11/11/2019

[\(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas\)](#)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas](#))

Resultados de pesquisa para

CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontalResultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=CRIA+O+CENSO+MUNICIPAL+DE+ANIMAIS+DOM%C3%89STICOS%2C+NO+%C3%82MBITO+DO+MUNIC%C3%88](#)

Página Anterior ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=CRIA+O+CENSO+MUNICIPAL+DE+ANIMAIS+DOM%C3%89STICOS%2C+NO+%C3%82MBITO+DO+M](#)

Próxima Página ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=CRIA+O+CENSO+MUNICIPAL+DE+ANIMAIS+DOM%C3%89STICOS%2C+NO+%C3%82MBITO+DO+M](#)

→ ([/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=CRIA+O+CENSO+MUNICIPAL+DE+ANIMAIS+DOM%C3%89STICOS%2C+NO+%C3%82MBITO+DO+MUNIC%C3%88](#)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 11 de novembro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 11/11/19
NOME: Jávoros
ASSINATURA:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



12

Referência: Projeto de Lei N. 100/2019

Autor: Vagner Felizardo

Ementa: CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 166/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposição apresenta justificativa as fls. 03, que visa auxiliar os protetores que terão mais controle da quantidade de animais, da quantidade de animais que precisam de castração, vacinação, e das condições em que se encontram, bem como coibir o abandono dos animais.

Destaca-se que as fls. 08 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural em 11/11/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 09/10 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

No presente caso, o Projeto expressamente prevê a interferência no Poder Executivo, inclusive com determinação a Secretaria Municipal de Saúde no artigo 2 da proposição.

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Assim, a proposta não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa. Há **vício de iniciativa**.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. INSTITUIÇÃO DE SEPARAÇÃO



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



1h

OBRIGATÓRIA DO LIXO ÚTIL DAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.292, de 09 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que instituiu a separação obrigatória do lixo útil (embalagens plásticas de natureza diversa, papéis, papelões, vidros de metais) em todas as repartições que integram a administração direta e indireta do Poder Público Municipal de Lajeado. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deve fornecer informações e conhecimentos objetivando normatizar a separação do lixo em cada órgão, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 1 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039479639, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. LEI N° 670, DE 01.06.2005. PRELIMINAR DE INÉPCIA. Contendo a inicial da ação os fundamentos jurídicos do pedido, com demonstração da dissintonia entre a lei atacada e o texto constitucional, atende ela os requisitos legais exigidos. Preliminar de inépcia rejeitada à unanimidade. É inconstitucional o art. 3.º, da Lei Municipal n.º 670/05, ao dispor que fica autorizado o Poder Executivo a criar órgão de proteção ambiental para exercer a fiscalização do funcionamento de empresas no âmbito do Município. Disposição sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal que afronta os princípios insertos nos artigos 10, 60, II "D" e 82, VII, da Constituição Estadual, observados que deveriam ser pelo disposto no art. 8.º da mesma Carta Política. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa este que não restou sanado com a sanção pelo Prefeito Municipal. Ofensa ao princípio da independência dos poderes. Ação procedente em parte, contudo, porquanto os demais dispositivos da indigitada lei, alegadamente cometidos do mesmo víncio formal, limitam-se apenas a tratar de matéria ambiental, remetendo a órgãos já existentes o atendimento dos pontos ali regulamentados. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Inconstitucionalidade Nº 70013259643, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 13/03/2006)

Em relação aos custos ao Projeto acrescenta-se o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determinam os artigos 154, I, da CE/RS e 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00).

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

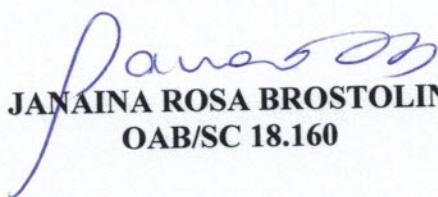
III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 11 de novembro de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



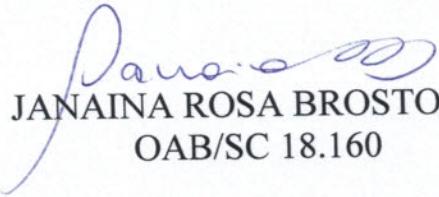
16

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 13 de 11 de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN

OAB/SC 18.160

Recebido em : ____ / ____ / ____

Nome:

Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



17

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

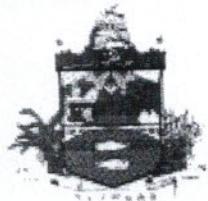
Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 100/2019 as Comissões CCJ; COFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 13 de novembro 2019.



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 14/11/19
NOME: Ociane
ASSINATURA: Büchelle



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



18

Memorando Circular nº. 036/2019/CCJ

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 34, 79, 84, 88, 89, 90, 96, 97, 99, 100/2019, do Poder Legislativo, os Projetos de Leis nº 2377/2019 e 2378/2019 e os Projetos de Leis Complementares nº 70 e 72/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,

RUDOLFO DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

* Publicado em
18/11/19
* Confere com o
original.
Daiôse



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER N° 094/2019

PROJETO DE LEI N° 100/2019

EMENTA: CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 100 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 14 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratiucas@camaratijucas.sc.gov.br



20

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

100/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Vagner Felizardo e dispõe sobre a criação do censo municipal de animais domésticos, a fim de reconhecer o número, as condições que se encontram e a localização de animais domésticos na cidade de Tijucas. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Quanto à juridicidade, a proposta está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



21

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

(...)

Ainda sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSO).

Destaca-se também que as hipóteses de iniciativa do Poder Executivo limitam o poder de iniciativa dos Vereadores, conforme previstos nos artigos mencionados acima, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Deste modo, a proposta não pode ser apresentada por membro do poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinam a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos. Neste sentido, há vício de iniciativa.

O Parecer Jurídico nº166/2019, coleciona julgados que a constitucionalidade se deu pelo fato de prevalecer o entendimento de que a matéria trata-se de organização administrativa.



22

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

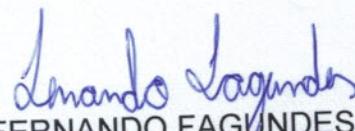
Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 100/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.


ELIZABETE MIANES DA SILVA

Relatora


RUDNEI DE AMORIM
Presidente
() De acordo () Em desacordo


FERNANDO FAGUNDES
Membro
() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



23

Ata nº 126/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 100/2019. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "CRIA O CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC", de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto de Lei de todos os membros presentes. Pede-se o arquivamento do projeto supracitado.

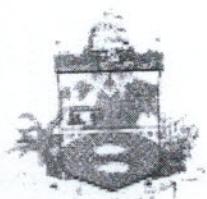
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



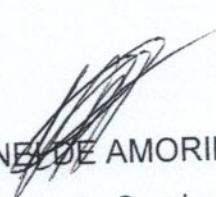
2h

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

*• confere com
o original
Rudnei*

RECEBIDO EM: ___/___/___

NOME: _____

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Digitalização do processo;
- 2 – Comunicar o Autor do projeto;
- 3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SIL VINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: ___/___/
NOME:
ASSINATURA: